TC nº 72-003.761.01-69

ACOMPANHAMENTO. EDITAL e LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CET. Serviços de manutenção corretiva de sinalização semafórica eletromecânica. REGULARES. Votação unânime.

TC citado 72-002.918.02-74

2.866ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital da Concorrência 03/2001, bem como o procedimento licitatório.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de fiscalização na modalidade de Acompanhamento de Edital e Acompanhamento de Licitação, em face do Edital de Concorrência 03/2001 – CET, no valor estimado de R$ 5.339.206,98 (cinco milhões, trezentos e trinta e nove mil duzentos e seis reais e noventa e oito centavos).

No Relatório de Acompanhamento de fls. 121/126, a Auditoria concluiu que a Origem deveria rever os seguintes itens do Edital: 4.1 Item 9.2.3.4. As exigências para comprovação da capacidade técnica deve se adequar ao disposto no artigo 30, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores (item 3.1.7.a). 4.2 Item 13.6. Os critérios para classificação e julgamento das propostas devem ajustar-se às disposições do artigo 45 da Lei federal 8.666/93 (item 3.1.8e 3.2.b). 4.3Os itens 11.1.1 e 11.1.2 poderão ter a redação aperfeiçoada (item 3.2.a).

Na sequência, foi determinada, através do Acórdão proferido pelo pleno deste Tribunal de Contas, fl. 133, a suspensão do certame, com o expurgo do vício constatado no item 13.6 e o acréscimo da exigência de comprovação de regularidade.

Na manifestação de fls. 160/160vº, a Auditoria analisou as alterações processadas pela CET e concluiu que o Edital da Concorrência 03/2001 reunia condições para prosseguimento. A CET publicou, no Diário Oficial do Município (fl. 158), o Aviso de Retirratificação do Edital, que também definiu o dia 26.10.2001 para reabertura do certame.

No Relatório de Acompanhamento da Licitação (fls. 312/318), a Auditoria concluiu que não foram constatadas irregularidades quanto ao atendimento dos prazos, quanto à publicidade dos atos e no que tange às exigências formais praticadas pela Comissão de Licitação nos procedimentos desde a abertura até a homologação do certame.

O presente TC, consoante Despacho à fl. 320, passou a acompanhar o TC 72-002.918.02-74 (Análise do Contrato 97/2002 e TAs), com o objetivo de subsidiá-lo até julgamento final. Por uma situação atípica, o contrato foi julgado antes que a licitação tivesse sido apreciada por este pleno.

Conforme considerações e determinações deste Relator, fl. 337, este TC passou a tramitar individualmente, para finalizar a sua instrução processual.

A Auditoria proferiu parecer de fls. 340/340v, no qual concluiu que "Edital da Concorrência 03/2001 reunia condições para prosseguimento, bem como no Relatório de Acompanhamento da Licitação às fls. 312/318, no qual concluiu que não foram constatadas irregularidades nos procedimentos verificados, desde a abertura até a homologação do certame".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria quanto à constatação de que nos autos "da análise do edital de concorrência 03/2001não consta irregularidades nos procedimentos verificados desde sua abertura até a homologação do Certame".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 345, requereu sejam julgados regulares o Edital e a Licitação em análise. A Secretaria Geral, às fls. 347/349, manifestou-se da seguinte forma: "opino, igualmente, pela Regularidade do Edital de concorrência 03/2001".

É o relatório.

VOTO

Trata o presente de Acompanhamento do Edital de Concorrência 03/2001 – CET e da Licitação, no valor estimado de R$ 5.339.206,98 (cinco milhões, trezentos e trinta e nove mil duzentos e seis reais e noventa e oito centavos).

Primeiramente cabe informar que o presente TC, consoante Despacho à fl. 320, passou a acompanhar o TC 72-002.918.02-74 com o objetivo de subsidiá-lo até julgamento final. Por um lapso o TC 72-002.918.02-74 foi levado a julgamento anteriormente a este, que, conforme já relatado, cuida da análise do Edital, e que através do V. Acórdão proferido em 30/04/2014 (fls. 735-742), no qual se julgaram, por unanimidade, regulares os termos de aditamento 26/2003, 32/2004, 83/2004, 95/2005, 02/2007 e 26/2007 e irregulares os termos de aditamento 39/2007 e 82/2007, visto que, por maioria, não houve aceitação dos efeitos financeiros.

Não obstante, o noticiado equívoco não causou qualquer prejuízo ao julgamento do presente feito que, conforme considerações e determinações deste Relator, fl. 337, passou a tramitar individualmente, no escopo de que se coloque um fim em sua instrução processual. Feito o referido esclarecimento, passamos a analisar o presente feito.

A Auditoria proferiu parecer no qual concluiu que: "Edital da Concorrência 03/2001 reunia condições para prosseguimento, bem como no Relatório de Acompanhamento da Licitação às fls. 312/318, no qual concluiu que não foram constatadas irregularidades nos procedimentos verificados, desde a abertura até a homologação do certame".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria quanto à constatação de que nos autos "da análise do edital de concorrência 03/2001 não constam irregularidades nos procedimentos verificados desde sua abertura até a homologação do Certame".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu sejam julgados Regulares o Edital e a Licitação em análise.

A Secretaria Geral manifestou-se da seguinte forma: "opino, igualmente, pela Regularidade do Edital de concorrência 03/2001".

Em face do exposto, e com amparo nas conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que entenderam que "o Edital da Concorrência 03/2001 reunia condições para prosseguimento, bem como no Relatório de Acompanhamento da Licitação concluiu que não foram constatadas irregularidades nos procedimentos verificados, desde a abertura até a homologação do certame", cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **JULGO REGULAR** o Edital da Concorrência 03/2001, bem como a Licitação.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.